CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1396, DE 2026

Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração.

Mensagem nº 798 de 2026, na origem
DOU de 13/10/2026

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.396, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações como medida de combate a fraudes e ao uso abusivo.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Medida Provisória:

I - a prestadora de origem deverá autenticar as chamadas telefônicas originadas em sua rede;

II - as prestadoras de trânsito deverão preservar a autenticação; e

III - a prestadora responsável pela terminação da chamada deverá verificar a autenticação antes de sua entrega ao destinatário.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ficam obrigadas a bloquear:

I - a entrega das chamadas não autenticadas, na etapa de terminação, ressalvadas as hipóteses estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; e

II - o curso das chamadas e das mensagens que utilizem código de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel.

Art. 4º As chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário pela prestadora responsável pela terminação, com o nome empresarial e o logotipo, se houver, registrados na base de dados de que trata o art. 5º.

Art. 5º Fica instituída base de dados centralizada de recursos de numeração, sob supervisão da Anatel, destinada a fornecer informações necessárias à autenticação e à identificação de chamadas.

§ 1º A base de dados referida no *caput* conterá:

I - o registro dos recursos de numeração e de seus titulares; e

II - quando o titular for pessoa jurídica, o nome empresarial, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e o logotipo, se houver, ressalvadas as hipóteses de dispensa em razão de volume de chamadas previstas pela Anatel.

§ 2º As prestadoras às quais tenham sido atribuídos recursos de numeração deverão fornecer e manter atualizadas as informações necessárias à base de dados.

§ 3º A base de dados será integrada com as soluções de autenticação e identificação de chamadas e com os sistemas destinados à consulta de informações pelos usuários.

§ 4º A gestão da base de dados caberá às prestadoras e poderá ser exercida por entidade técnica designada ou credenciada pela Anatel.

§ 5º A implementação e a operação da base de dados serão custeadas pelas prestadoras, admitida a cobrança, na forma estabelecida pela Anatel, de pessoas jurídicas responsáveis pela originação de chamadas.

§ 6º Os dados constantes da base de dados serão protegidos nos termos estabelecidos na legislação específica.

Art. 6º As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear, pelo período de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se uso abusivo a originação de chamadas que, no mesmo dia e no respectivo serviço, atenda cumulativamente aos seguintes critérios:

I - ultrapasse mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas, considerados todos os acessos designados àquele usuário; e

II - apresente total de chamadas curtas em proporção igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das chamadas totais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, consideram-se chamadas curtas:

I - aquelas não completadas;

II - as destinadas à caixa postal; e

III - as completadas com duração de até seis segundos.

§ 3º Não configura uso abusivo a originação de chamadas por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades.

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos de apuração, comunicação, bloqueio e revisão e poderá detalhar as hipóteses abrangidas pelos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º A Anatel poderá, mediante decisão fundamentada, alterar os parâmetros previstos neste artigo e estabelecer critérios adicionais, desde que ampliem a proteção ao consumidor.

Art. 7º A originação de chamadas massivas mediante uso de recursos de numeração submete-se, para a proteção do usuário contra fraudes e chamadas indesejadas, à

regulamentação e à fiscalização da Anatel e às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os critérios de caracterização da originação de chamadas massivas serão estabelecidos em regulamentação da Anatel.

Art. 8º Compete à Anatel editar ou alterar a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

§ 1º As obrigações previstas nos art. 3º, *caput*, inciso II, e art. 6º, § 1º, quanto ao limite por acesso, serão exigíveis no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º As obrigações previstas nos art. 2º, art. 3º, *caput*, inciso I, art. 4º e art. 5º serão exigíveis a partir da data de entrada em vigor da regulamentação da Anatel, observados os prazos de implementação nela estabelecidos.

§ 3º Para fins do disposto no art. 3º, *caput*, inciso I, a Anatel estabelecerá as hipóteses de ressalva necessárias à preservação das comunicações legítimas e de interesse do usuário, inclusive aquelas relacionadas a serviços públicos essenciais.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

EXM nº 2018/2026

Brasília, 04 de setembro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações, institui a base de dados centralizada de recursos de numeração e estabelece medidas de combate a fraudes e ao uso abusivo.

2. A proposta decorre da necessidade de fortalecer, de forma célere e coordenada, os mecanismos de proteção dos usuários diante da crescente utilização das redes de telecomunicações para a realização de chamadas indesejadas, massivas e fraudulentas, inclusive mediante a adulteração da identificação da linha chamadora (*spoofing*). Embora a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel venha adotando medidas regulatórias relevantes para o enfrentamento dessas práticas, a escala e a dinâmica do fenômeno, associadas à rápida evolução tecnológica dos mecanismos utilizados para contornar os controles existentes, demandam o estabelecimento de obrigações e diretrizes de natureza legal, capazes de conferir maior efetividade, celeridade e segurança jurídica às medidas de prevenção e repressão.

3. Dados mostram que o País registra média de 305,7 mil ligações indesejadas por minuto, tendo recebido, entre junho de 2022 e dezembro de 2024, mais de 1 bilhão de ligações abusivas por mês, o equivalente a 743 chamadas por habitante no período. Somente em 2025, foram registradas 161,16 bilhões de chamadas curtas, assim consideradas aquelas com duração de até seis segundos, majoritariamente geradas por sistemas automatizados para validação de números ativos. Desse total, aproximadamente 24,1 bilhões chegaram efetivamente aos consumidores, mesmo diante dos mecanismos de bloqueio já implementados pela Anatel. O volume acumulado de chamadas automatizadas, superior a 126 bilhões, evidencia o caráter estrutural e industrial da prática, enquanto o fato de que 92% dos destinatários não possuíam relação com as empresas responsáveis pelas chamadas reforça a dimensão do uso não consentido e potencialmente irregular de bases de dados pessoais.

4. O problema apresenta, ainda, dimensão específica relacionada à integridade da identificação das chamadas. A prática conhecida como *spoofing* permite a adulteração do número apresentado ao destinatário, de modo que a chamada possa aparentar ter sido originada por instituição financeira, órgão público, empresa ou outro usuário legítimo, dificultando a identificação de sua verdadeira origem e favorecendo a realização de fraudes e golpes. A evolução das tecnologias de automação e inteligência artificial amplia esse risco, ao permitir a combinação da falsificação da origem da chamada com técnicas cada vez mais sofisticadas de interação com as vítimas. Nesse contexto, é importante distinguir dois fenômenos que, embora possam ocorrer conjuntamente, demandam respostas regulatórias distintas: enquanto as chamadas não autenticadas representam problema relacionado à possibilidade de verificação da legitimidade e da origem da comunicação, as chamadas massivas ou abusivas dizem respeito, sobretudo, ao padrão e ao volume de utilização dos recursos de numeração e da infraestrutura de telecomunicações. A resposta estatal deve, portanto, contemplar mecanismos específicos para ambas as situações.

5. Nesse sentido, a proposta busca promover uma mudança estrutural na proteção dos usuários de serviços de telecomunicações contra chamadas abusivas e fraudulentas, ao estabelecer uma arquitetura integrada de autenticação, identificação, rastreabilidade e bloqueio de comunicações irregulares. Ao distribuir obrigações entre as prestadoras ao longo das etapas de originação, trânsito e terminação das chamadas, criar uma base centralizada de dados de numeração e instituir mecanismos de bloqueio tanto de chamadas não autenticadas quanto da capacidade de originação de acessos utilizados abusivamente, a medida desloca a atuação regulatória de uma lógica predominantemente reativa para uma atuação

preventiva, baseada na própria infraestrutura das redes de telecomunicações. Com isso, busca-se reduzir a exposição dos usuários a fraudes e chamadas indesejadas, ampliar a transparência sobre a identidade dos chamadores e fortalecer a capacidade de identificação e responsabilização dos agentes que utilizam indevidamente os recursos de numeração.

6. Ressalta-se que a proposta ora apresentada não pretende substituir ou se sobrepor à atuação regulatória da Anatel, mas conferir-lhe fundamento legal e complementar os instrumentos já desenvolvidos, estabelecendo obrigações essenciais em nível legal e preservando a competência da Agência para disciplinar os aspectos técnicos e operacionais de sua implementação.

7. A urgência da medida decorre da combinação entre a escala nacional do problema, a capacidade de automação e rápida expansão das práticas abusivas, a evolução dos mecanismos de fraude e a necessidade de conferir maior celeridade à implementação de instrumentos de proteção que, em parte, já vêm sendo desenvolvidos no âmbito infralegal. A adoção de norma com força de lei permitirá estabelecer imediatamente os fundamentos e as obrigações essenciais aplicáveis aos diferentes agentes da cadeia de chamadas, sem afastar a atuação técnica da Anatel na regulamentação dos procedimentos necessários à sua operacionalização. A implementação escalonada prevista na proposta, por sua vez, permitirá compatibilizar a necessidade de resposta imediata com o tempo técnico necessário à adaptação dos sistemas e das redes das prestadoras.

8. A proposição ora submetida foi elaborada em coautoria pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Ministério das Comunicações e pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

9. Pelos motivos expostos, espera-se que a proposta de Medida Provisória ora submetida permita fortalecer e conferir maior efetividade à política pública de enfrentamento às chamadas abusivas e fraudulentas, ampliando a capacidade de autenticação, identificação e rastreamento das comunicações, reduzindo a circulação de chamadas de origem irregular e dificultando a utilização dos serviços de telecomunicações para a prática de fraudes.

10. Espera-se, ainda, que a medida contribua para assegurar aos consumidores o direito de não serem indevidamente perturbados por chamadas indesejadas e abusivas, bem como para proteger sua privacidade, segurança e tranquilidade, reduzindo os impactos decorrentes da utilização massiva e irregular dos serviços de telecomunicações. Ao fortalecer os mecanismos de autenticação e identificação, a proposta busca também recuperar a confiabilidade do identificador de chamadas como elemento de segurança e transparência nas comunicações, permitindo que os usuários tenham maior segurança quanto à identidade de seus interlocutores e reduzindo a necessidade de desconsiderar chamadas de números desconhecidos por receio de fraude. Por fim, espera-se que a medida proporcione maior segurança jurídica às prestadoras e à atuação regulatória da Anatel, acelere a implementação das soluções tecnológicas necessárias e contribua para uma prestação dos serviços de telecomunicações mais segura, confiável e compatível com a proteção dos direitos dos consumidores.

11. São estas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que levam à submissão da presente Proposta de Medida Provisória à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Sidônio Cardoso Palmeira**, **Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, em 17/09/2026, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decretonº8.539,de8deoutubrode2015 .
Nº de Série do Certificado: 393151358368163907055615304 21

Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 16/09/2026, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decretonº 8.539,de8deoutubrode2015.
Nº de Série do Certificado: 495560771937596504924813426 26

Documento assinado com Certificado Digital por **Wellington César Lima e Silva**, **Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 09/09/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com o

emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decretonº8.539,de8deoutubrode2015 .
Nº de Série do Certificado: 612221493280753148310644522 97

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7873334** e o código CRC **6FF4C9A0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.003824/2026-17 SEI nº 7845883

MENSAGEM Nº 798

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, que “Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração.”.

Brasília, 9 de outubro de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art62
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (1997) - 9472/97
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1396
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1396